RELATÓRIO DO SETOR DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 194/2017
Autor: Vereadora Aladilce Souza
Ementa: "Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e as pessoas com deficiência, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise deste Setor está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a existência do **Projeto nº 84/2017,** que **"***Dispõe sobre a possibilidade de mulheres usuárias do transporte coletivo do Município de Salvador optarem pelo local mais seguro para embarque e desembarque.* **",** contempla um dos objetos consignados na epígrafe, qual seja, "mulher", não se estendendo aos idosos e às pessoas com deficiência**.** Além do citado projeto, há o **Projeto de Lei nº 836/2013,** que **"***Dispõe sobre a realização de embarque e desembarque de passageiros com deficiência fora dos locais de parada obrigatória ou pré-estabelecida dos pontos de ônibus no município de Salvador*.", em tramitação, disciplinando acerca das pessoas com deficiência.

Não obstante, consta a **Lei nº 5.315/1997** (*Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a tornar obrigatória a parada dos ônibus urbanos em local mais próximo da residência ou trabalho do usuário e dá outras providências*), que, nos seus **artigos 1º e 2º**, refletem sobre o tema de forma mais genérica, não o sendo de forma específica, portanto, em relação à defesa e proteção da mulher e das pessoas com deficiência (cópia anexa).

2.1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Considerando a redação contida na ementa e no art.1º do presente projeto, verifica-se que há a destinação do serviço para mulheres, pessoas com deficiência e idosos, motivo pelo qual, por força de disposição regimental, oportuno a observância do art. 176 (Resolução nº 910/91), que diz: "*Nenhum Projeto ou artigo poderá conter matérias diversas, de modo a que se possa adotar uma e rejeitar outra. "*

- Com efeito, em respeito às normas regimentais, oportuno se faz observar os arts. 68, §§ 1º, 10 e 11, 191, §1º, c/c o art. 147 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno), *in verbis*: "**Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento**. " e **No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimen**to. (grifos nossos)

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2017.

Maria de Fátima Correia Santos
Chefe do Setor de Análise e Pesquisa